



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13607.000279/2002-14
Recurso nº : 128.937
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente : SUPERMERCADOS CIDADE LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/ME

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.429

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klasner Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13607.000279/2002-14
Resolução nº : 301-01.429

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo, a seguir, em excertos:

“Trata-se de Auto de Infração originado de revisão interna de DCTF complementar relativa ao primeiro trimestre de 1997, no qual exige-se o crédito tributário no valor de R\$ 27.051,02, conforme discriminado (valores em R\$):

(...)

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 03/07), foi constatada falta de recolhimento de valores declarados a título de imposto de renda, Código 5993, apurados nos meses de janeiro e março/97, o que acarretou a exigência do imposto devido, acrescido da multa de ofício e de juros de mora, conforme discriminado à fl. 07:

(...)

Enquadramento legal: art: 27 e §§ e art 32, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 25, da Lei nº 8.981/95; art. 1º da e 3º, § 3º, da Lei nº 9.249/95; art. 2º e §§ 1º e 2º e arts. 6º, 43, 55, 60 e 61, da Lei nº 9.430/96; arts. 160 e 161, da Lei nº 5.172/66; art. 1º da Lei nº 9.249/95; art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430/96.

Notificada do lançamento em 28/03/2002 (AR, fl. 46), em 16/04/2002, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, acompanhada, entre outras, das cópias da DIRPJ/98. Em sua defesa a impugnante alega que devido a erro na interpretação da legislação elaborou DCTF complementar quando, de fato, pretendia retificar a DCTF originariamente entregue. Argumenta que tal equívoco acarretou a lavratura do presente Auto de Infração. ”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa a seguir transcrita:”

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: IRPJ. VALORES DECLARADOS EM DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS.

Não comprovado nos autos o recolhimento dos valores declarados a título de débito de IRPJ, Código 5993, é procedente o lançamento que exige o valor do débito acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Lançamento Procedente”

Processo nº : 13607.000279/2002-14
Resolução nº : 301-01.429

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes, encaminhado, finalmente, a este Colegiado.

É o relatório.

Processo nº : 13607.000279/2002-14
Resolução nº : 301-01.429

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Preliminarmente, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em decorrência de infrações à Legislação Do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Tal lançamento decorreu da auditora interna relativa à DCTF.

Dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu artigo 8º, *in verbis*:

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

- a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;
- b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;
- c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e
- d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

Processo nº : 13607.000279/2002-14
Resolução nº : 301-01.429

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

I - retificação de declaração de rendimentos;

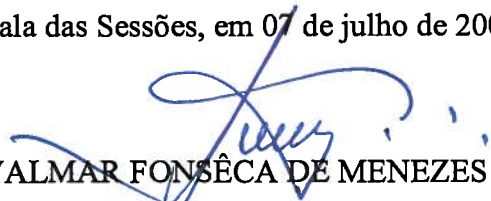
II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e **(Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)**

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.

(...)”

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator